



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.323 - RS (2017/0167349-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : MARIA MAGERI COUTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Corte entende ser incabível a aplicação do princípio da insignificância quando constatada a habitualidade delitiva nos crimes de descaminho, configurada tanto pela multiplicidade de procedimentos administrativos quanto por ações penais ou inquéritos policiais em curso.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.323 - RS (2017/0167349-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : MARIA MAGERI COUTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA MAGERI COUTO contra decisão de fls. 279/286, em que foi dado provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal para afastar a aplicação do princípio da insignificância e determinar o prosseguimento do feito pelo Tribunal de origem.

A defesa da agravante alega que nem mesmo condenações penais não transitadas em julgado podem servir para macular os antecedentes criminais do indivíduo, muito menos procedimentos administrativos fiscais instaurados no âmbito do Ministério da Fazenda, podem afastar a aplicação do princípio da insignificância.

Afirma, ainda, que o *quantum* correspondente à elisão fiscal em questão é de R\$ 1.133,40 (mil centro e trinta e três reais e quarenta centavos), valor muito inferior ao de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) estabelecido como parâmetro pela Fazenda Nacional, atualizados pelas Portarias MF n. 75 e n. 130. (fl. 297)

Requer, assim, reconsideração da decisão agravada ou a remessa do feito à apreciação da Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.323 - RS (2017/0167349-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Não obstante os argumentos do ora agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme já salientado, esta Corte entende ser incabível a aplicação do princípio da insignificância quando constatada a habitualidade delitiva nos crimes de descaminho, configurada tanto pela multiplicidade de procedimentos administrativos quanto por ações penais ou inquéritos policiais em curso.

Considera-se não atendido o requisito do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente, não sendo possível reconhecer a atipicidade material da conduta pela incidência do princípio da insignificância, ainda que o valor do débito tributário seja inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Trago à colação a seguinte jurisprudência, apenas como reforço da fundamentação da decisão agravada:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE DELITIVA. INCABÍVEL A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior de Justiça, apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, conseqüentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância. Precedentes do STJ.*

2. *Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.590.851/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 1/8/2016)*

CONSTITUCIONAL E PENAL. RHC. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. AÇÕES PENAS, INQUÉRITOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS EM CURSO. RECURSO DESPROVIDO.

1. *No que se refere ao crime de descaminho, a jurisprudência desta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, visto que tal circunstância denota maior grau de reprovabilidade do comportamento lesivo, sendo desnecessário perquirir o valor dos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tributos iludidos pelo acusado.

2. *A existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, em que pese não configurarem reincidência, denotam a habituação delitiva do réu e afastam, por consectário, a incidência do princípio da insignificância. Precedentes.*

3. *Recurso desprovido. (RHC 51.430/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, Dje de 15/4/2016)*

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. DESCAMINHO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. NÃO IDENTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRIDA. INEXISTÊNCIA. REITERAÇÃO DE CONDOTA CRIMINOSA. PROCEDIMENTOS FISCAIS. CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DESRESPEITO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. *Não obstante um pequeno erro de digitação nas razões do recurso especial, está claro que seu objetivo é a cassação do acórdão que determinou o trancamento da ação penal em relação aos dois pacientes que figuraram no writ.*

2. *Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não é possível a aplicação do princípio da insignificância no crime de descaminho, quando existem reiteradas autuações em processos administrativos fiscais decorrentes da omissão no pagamento de tributos incidentes na importação, de forma a demonstrar que tais ilícitos constituem prática habitual.*

3. *Inexistência de desrespeito ao comando da Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão agravada se fundamentou nas premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias.*

4. *Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.551.578/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 5/11/2015)*

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0167349-0

AgRg no
REsp 1.683.323 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 12719721917201367 50067907320144047210 50592686320154047100
RS-50592686320154047100 SC-50067907320144047210

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : MARIA MAGERI COUTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA MAGERI COUTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.